



PARECER Nº 060/2014 - MPC - RR	
PROCESSO Nº.	0023/2010
ASSUNTO	Concessão de benefício de pensão por morte do ex-servidor Jorge Nicácio Teles Teodósio
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR
RESPONSÁVEL	Emerson Alves de Araújo
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Holanda

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AINDA COM O ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94, BEM COMO COM OS ARTS. 21, INCISO I E ART. 26, INCISO II DA LEI Nº 812/05.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro dos atos de concessão de pensão *post mortem* em favor de **Miriam Coelho dos Santos**, companheira do ex-servidor público **Jorge Nicácio Teles Teodósio**, Fiscal Municipal I-6, Matriculado sob o nº 00452, falecido no dia 08 de janeiro de 2008, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 014, dos autos.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº004/2010/PRESSEM, de 05/01/2010 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 181/2013 - DEFAP (fls. 94/103), Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 067/2013-DEFAP (fls. 124/127); Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 004/2014-DEFAP (fls. 143/145) e Parecer Conclusivo nº 020/2014 – DIFIP (fls. 150/151).



Encaminhamento ao MPC (fls. 152).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 020/2014 – DIFIP (fls. 150/151), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

1. *pela legalidade do Ato de Concessão de Pensão em favor de Miriam Coelho dos Santos, companheira do ex-servidor público municipal Jorge Nicácio Teles Teodósio, falecido no dia 8/1/2008, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 14, dos autos, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 49 da Constituição Federal e art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 006/94.”*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 020/2014 – DIFIP (fls. 150/151), o qual considera legal para fins de registro a pensão em favor da **Miriam Coelho dos Santos**, companheira do ex-servidor público municipal **Jorge Nicácio Teles Teodósio**.



III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a pensão em favor da beneficiária **Miriam Coelho dos Santos**, companheira do ex-servidor **Jorge Nicácio Teles Teodósio** conforme preceitua os art. 71, inciso III da Constituição Federal c/c o art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, assim como o art. 21, inciso I e art. 26, inciso II da Lei Municipal nº 812/05.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas – MPC/RR